



Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado

Unidade: SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO

Município: CAMPO BELO/MG



Sumário

I - DADOS BÁSICOS	3
II - IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES	3
III - INTRODUÇÃO	3
IV - METODOLOGIA	4
V - CONSTATAÇÕES	4
VI - PROPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO	23
VII - RESULTADO DA DENÚNCIA	32
VIII - CADASTRO DA NOTIFICAÇÃO	32
IX - REGISTRO FINAL SOBRE A NOTIFICAÇÃO	33
X - CONCLUSÃO	33
XI - FOLHA DE ASSINATURA	35





SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



I - DADOS BÁSICOS

Finalidade: Auditoria Especial

Entidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BELO

CPF/CNPJ: 18.659.334/0001-37

Município/UF: CAMPO BELO-MG

Unidade Visitada: SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO

CPF/CNPJ: 19.128.248/0001-60

Município/UF: CAMPO BELO/MG

Demandante: Ministério Público Estadual

Forma: Direta

Objeto: Programa estratégico

Abrangência: janeiro/2015 a setembro/2019

Gestão do Prestador: Plena

Fase(s):

Tipo da Fase	Data Início	Data Término
Analítica	03/09/2019	04/11/2019
Execução - In loco	05/11/2019	08/11/2019
Relatório	11/11/2019	29/11/2019

Tarefa Nº: 100430

Natureza da Entidade: Privado sem fins lucrativos-filantrópico

II - IDENTIFICAÇÃO DOS DIRIGENTES

III - INTRODUÇÃO

FATOR DESENCADEANTE

Solicitação pela Diretoria de Auditoria Assistencial da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais (DAA/SES) de realização de auditoria especial no município de Campo Belo, em atendimento a demanda encaminhada pelo Ofício nº249/2019/4ªPJ de 24/04/19 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo, Despacho nº 171/2019/SES/SUBREG-SMACSS-DAA.

OBJETIVO E ESCOPO DA AUDITORIA

Realizar auditoria especial na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo, tendo como unidade visitada a Santa Casa de Misericórdia São



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Vicente de Paulo, com o objetivo de apurar o cumprimento pelo município e pelo Hospital dos termos de compromissos firmados, enquanto condição para repasse do incentivo financeiro estadual no âmbito do Programa Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências.

CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DA AUDITORIA

Campo Belo é município polo da região de Saúde Campo Belo/Santo Antônio do Amparo, pertencente à Região Ampliada de Saúde Oeste. Encontra-se habilitado em Gestão Municipal e possui uma população estimada de 54.029 habitantes (IBGE 2019). A Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo está localizada neste município e se caracteriza por ser um hospital geral filantrópico, cadastrado no Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências como Hospital Geral tipo II, com atendimento contínuo 24 horas/dia. Possui um total de 113 leitos operacionais. Deste total, 85 leitos são conveniados ao SUS, distribuídos em UTI adulto - tipo II (10), UTI neonatal - tipo II (0), Cirurgia Geral (11), Clínica Geral (47), Neonatologia (1), Obstetrícia Cirúrgica (9), Psiquiatria (1) e Pediatria Clínica (6). Realiza ainda atendimento ambulatorial de urgências/emergências clínicas, cirúrgicas e ortopédicas. É um hospital de referência regional. Fontes utilizadas: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/campo-belo/panorama> <http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/sala-de-situacao-municipal/> <https://cnes.datasus.gov.br> acesso em 14/11/2019.

IV - METODOLOGIA

FASE ANALÍTICA

- Análise dos documentos que compõem o processo desta auditoria (SEI nº 1320.01.0089999/2019-75);
- Consulta ao SCNES e às legislações vigentes com relação ao Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências da SES/MG do período de janeiro/2015 a setembro/2019;
- Análise do Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Análise dos documentos solicitados à SRS/Divinópolis e à Coordenadoria de Urgência e Emergência da SES/MG, tais como: Termo de Contratualização nº002/2018 de 02/01/2018; Relatório da Comissão de Acompanhamento de junho/2015; Deliberação CIB/SUS MG nº2.263 de 13/01/2016; Resolução SES/MG nº4.809 de 10/01/2015; Memorando.SES/URSDIV-NRAS.nº 121/2019 de 23/09/2019; Termo de Compromisso nº 123/5233 de 12/12/2016; Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº002/2018 de 30/08/2019.

FASE OPERATIVA

No dia 05/11/2019, foram realizadas reuniões de abertura de auditoria com o Gestor Municipal de Saúde e com os Responsáveis pela instituição visitada. Verificou-se a documentação solicitada e disponibilizada com solicitação de novas documentações. Em 06/11/2019, foram realizadas as seguintes atividades: análise dos seguintes processos de prestação de contas: janeiro a novembro/2016, exercício de 2017, exercício 2018 e janeiro a setembro/2019, disponibilizados na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo (SMS), análise das escalas de enfermagem do Pronto Atendimento da Santa Casa (PA), verificação dos Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro/2015 a setembro/2019; análise das Fichas de Atendimento Ambulatorial (FAA) do PA, por amostragem, análise do Relatório 2018 e do Alvará Sanitário de 2018 emitidos pela VISA/SRS/Divinópolis. Em 07/11/2019, foram verificados os processos de prestação de contas disponibilizados na Santa Casa e coletadas cópias da documentação. Foram realizadas reuniões com o Gestor Municipal de Saúde, com as enfermeiras do setor de Regulação da SMS de Campo Belo, com o Diretor Técnico e com o Administrador da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo. Além disso, foi realizada visita à estrutura do PA e do apoio diagnóstico da entidade. O Diretor Técnico Lazaro Henrique de Oliveira, responsável no período de 11/04/2017 a 11/04/2018, faleceu no ano de 2018. Por fim, realizada a coleta do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA) e dos Relatórios Quadrimestrais do Programa Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências. Em 08/11/2019, a entidade entregou a documentação pendente. Nesta data, foram realizadas reuniões de encerramento com o Gestor Municipal de Saúde e com o Administrador da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Limitações: Não foram entregues livros de ocorrências da enfermagem da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo. No ano de 2015 e de janeiro a abril/2016, foram publicadas as Resoluções SES/MG nº 4.841/2015 e 5.113/2016 que definiu como parcela devida ao município/beneficiário pela SES/MG o valor integral previsto na resolução respectiva. Logo, no período citado, não foram realizados Relatórios Quadrimestrais de Acompanhamento do programa e a Santa Casa permaneceu com a rotina de entrega dos Relatórios Mensais de Acompanhamento ao município de Campo Belo.

V - CONSTATAÇÕES



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Grupo: Regulação

Constatação Nº: 591272

Subgrupo: Controle e Avaliação

Item: Controle Média Complexidade

Constatação: A Santa Casa São Vicente de Paulo descumpriu o indicador equipe mínima presente nos plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de janeiro/2015 a abril/2016.

Evidência: Constatou-se que a Santa Casa São Vicente de Paulo descumpriu o indicador equipe mínima presente nos plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de janeiro/2015 a abril/2016. Segundo análise dos Relatórios de Acompanhamento mensal deste período, verificou-se que foram apresentadas escalas médicas incompletas. No período de janeiro/2015 a agosto/2015, as escalas de todas as especialidades eram somente do tipo sobreaviso. Destaca-se que, no período de janeiro/2015 a outubro/2015, para a especialidade de neurologia, mesmo de sobreaviso, não havia nenhum profissional escalado. De setembro/2015 a dezembro/2015, os plantões presenciais eram somente do especialista clínico-geral e ginecologista/obstetra. Do período de janeiro/2016 a abril/2016, os plantões presenciais eram de clínico-geral, traumatologia-ortopedia, ginecologista/obstetra e anestesista, sendo os demais de sobreaviso. Neste mesmo período, constatou-se que as especialidades clínico-geral e ginecologista/obstetra tiveram escala incompleta. Constatou-se ainda, no período de janeiro/2015 a abril/2016, a existência de escala de mesmo profissional para duas especialidades distintas e de escalas consecutivas de mesmo profissional (24h/dia) por dois e às vezes três dias seguidos, o que evidencia que o plantão não seria presencial. Essas informações foram confirmadas nas reuniões realizadas com o Secretário Municipal de Saúde, Diretor Técnico e com o Administrador da entidade. De acordo com a análise do Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015 (único relatório emitido no período avaliado conforme regra de exceção vigente) foi confirmado o não cumprimento da meta, pois não disponibilizou todos os profissionais de acordo com a tipologia exigida pela legislação, com recursos enviados pela entidade indeferidos pela comissão. Tal fato está em desacordo com Resolução SES/MG nº 2.884/2011 - Anexo IV - Anexo Técnico - item I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso nº 123/2.946 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas b e - Anexo Técnico - Rede de Resposta Hospitalar: item I - Indicadores de Qualidade; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas b, g.1.1.1, g.1.1.2; Resolução SES/MG nº 4.448/2014 Anexo Único item III, III.1 e III.1.1; Resolução SES/MG nº 4.554/2014 Anexo II DA REGIÃO AMPLIADA DE SAÚDE OESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS item I - DOS INCENTIVOS POR TIPOLOGIA e item II - DOS INCENTIVOS POR INSTITUIÇÃO.

Fonte da Evidência: cópias digitalizadas dos Relatórios Quadrimestrais de Avaliação da Comissão de Acompanhamento no período de janeiro/2015 a abril/2015; cópias digitalizadas dos Relatórios de Acompanhamento Mensal preenchidos pela Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo no período de janeiro/2015 a abril/2016; cópias digitalizadas das escalas de plantões assinadas pelo Diretor Técnico no período janeiro/2015 a abril/2016; cópia digitalizada do documento sem nome com justificativas sobre o não cumprimento da escala enviado pela Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo à Comissão de Acompanhamento (sem data e número), Termo de Declaração do Secretário Municipal de Saúde J.A. colhido em 07/11/2019, Termo de Declaração do Diretor Técnico da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo A.B. colhido em 07/11/2019 e Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 - Por meio do documento sem numeração Ref. Ofício SES/AUDSUS nº514/2020 de 20/01/2021, o Sr. J.G.F., representante legal da Pessoa Jurídica, representado por procuração pelos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, apresentou a seguinte justificativa: "Relatório Preliminar apresentado pela auditoria indicou em fls.7/8 suposto descumprimento da equipe mínima de plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II, no período de janeiro/2015 a abril/2016. Segundo relatado, as escalas médicas estariam incompletas e apenas na modalidade de sobreaviso. Indicou também que no período de janeiro a outubro de 2015 não havia profissional escalado para a especialidade de neurologia. E no período de janeiro a abril de 2016 os plantões presenciais eram de clínico-geral, traumatologia-ortopedia, ginecologista/obstetra e anestesista. Suscitou a existência de escala de mesmo profissional para duas modalidades distintas e escala consecutiva de 24 horas por mais de um dia. No mesmo passo, apresentou não conformidade em fl.9 por suposto descumprimento do indicador de equipe mínima presente nos plantões do período de maio a setembro de 2016, também em virtude das supostas escalas médicas incompletas e atuação de mesmo



profissional em especialidades distintas. Por fim, em fls. 12/13 relatou que na visita in loco da data de 07/11/2019 a Unidade não teria plantonista presencial em pediatria. Em virtude de tais apontamentos, a equipe de auditoria indicou a aplicação de penalidade mediante advertência por escrito. Todavia, em que pese o entendimento consignado no aludido Relatório Preliminar, os apontamentos realizados não merecem guarida. Vejamos. Os atendimentos de emergência e plantões médicos fornecidos pela Santa Casa são desempenhados de acordo com as regras da Política Nacional de Urgência de Emergência do SUS, especificamente voltadas para o nível II da Rede de Urgência e Emergência¹, consoante enquadramento da Unidade. Nos termos da Portaria nº 2048/2020, o nível II da Rede de Urgência e Emergência/RUE refere-se ao atendimento de localidades com 75.000 (setenta e cinco mil) a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes. Nessas localidades, a unidade hospitalar deve contar com plantão médico de 24 horas com 2 (dois) pediatras e 2 (dois) clínicos. Os plantões realizados na Santa Casa contam com 7 (sete) médicos em prontidão, isto é, acima dos parâmetros determinados pela instrução normativa supracitada. Ainda, convém esclarecer que nenhum médico realiza plantão em mais de uma especialidade. Conforme escalas em anexo, denota-se que a Unidade dispõe em horário diurno e noturno de: médico para pronto atendimento, médico de cirurgia; médico para a UTI Adulto; médico especializado em clínica médica; médico anestesista; médico especializado em ortopedia/traumatologia; médico ginecologista/obstetra e médico pediatria. Ademais, desde o ano de 2015 a Unidade já dispunha da mesma organização de escalas, segundo comprova as tabelas de horários em anexo, as quais compreendem o período de julho de 2015 a novembro de 2019. Pois bem. Em simples análise das tabelas, denota-se que cada profissional realizava o plantão no período máximo de 24 horas e posteriormente realizava a troca com outro médico da mesma especialidade. Constata-se também que não havia um médico responsável por duas, inclusive porque as tabelas são elaboradas individualmente, de acordo com a área de especialização do plantonista. De mais a mais, a escala de novembro de 2019 comprova que a Unidade contava com plantonista em pediatria, incluindo até mesmo um profissional para atendimento diurno e outro em período noturno. Portanto, não havia qualquer inconformidade na disposição destes profissionais em modalidade emergencial. Ainda com enfoque no atendimento emergencial, convém rememorar que todas as consultas são realizadas de acordo com a especialidade determinada pelo caso clínico, inclusive para os pacientes recebidos pelo Pronto Atendimento. Ademais, a Santa Casa também está vinculada ao programa SUS Fácil, destinado à condução de pacientes que demandem tratamento especializado não abrangido pela unidade hospitalar. Assim, caso o profissional responsável pelo atendimento identifique necessidade de transferência intermunicipal do paciente, a locomoção via ambulância é prontamente fornecida pela Unidade. Deste modo, resta comprovado que a Santa Casa tem cumprido todos os requisitos para disponibilização e aplicação dos atendimentos de urgência e emergência. Reforça-se que todas as escalas de plantão são previamente elaboradas pela Unidade e contemplam todas as especialidades acima indicadas, isto é, assegura quadro plantonista completo. Ademais, na ocorrência de eventualidades, os atendimentos ainda são resguardados pelo Transporte SUS Fácil.

Portanto, afasta-se qualquer alegação de não conformidade no tocante à composição do quadro plantonista, sendo patente que a Unidade observa integralmente as resoluções editadas pela Secretaria Estadual de Saúde e demais legislações atinentes ao SUS."

2 -Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Análise da Justificativa: 1 - Conforme justificativa encaminhada, alega-se que os atendimentos de emergência e plantões médicos da Santa Casa de Campo Belo estão de acordo com o preconizado pela Portaria nº2048/2020. Ressalta-se, contudo, que o indicador de equipe mínima analisado presente nos plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II referia-se ao período de janeiro/2015 a abril/2016, em que a portaria citada não estava vigente. No período avaliado, estava vigente a Resolução SES nº 4.448/2014 e o Termo de compromisso nº001/2015 foi firmado entre Santa Casa de Campo Belo e Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais com base nesta normativa. A Resolução SES nº 4.448/2014 no item III preconizou que um Hospital Geral de Urgência Nível II deveria contar com plantão presencial 24 horas nas seguintes especialidades: Médico generalista, pediatra, cirurgião geral, traumatoortopedista, gineco-obstetra (quando for referência para Maternidade), anestesista, enfermeiro e equipe de técnicos e auxiliares de enfermagem e Plantão médico alcançável na especialidade de neurologia, ainda que por telemedicina de um Hospital Referência ao Acidente Vascular Cerebral Nível I da região. Assim, a situação encontrada pelos auditores na entidade não estava conforme a legislação vigente em 2014. Em seguida, o auditado manifesta



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



que cada profissional realizava o plantão no período máximo de 24hs e posteriormente realizava a troca com outro médico da mesma especialidade. Para basear este argumento, o auditado enviou em arquivo digital planilha com as escalas de julho/2015 a novembro/2019. Os arquivos enviados para esta manifestação não foram assinados pelo Diretor Clínico responsável da entidade e mesmo nestes arquivos não assinados, foi possível encontrar, por mais uma vez, no período de julho/2015 a abril/2016, mesmo profissional escalado por dias seguidos, o que indica que o plantão não era presencial. Ressalta-se que o arquivo enviado é coincidente com os arquivos que foram entregues presencialmente no período da auditoria operativa, sendo estes últimos assinados pelo Diretor Técnico.

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Por fim, avaliando-se o conjunto das manifestações apresentadas, as justificativas não foram suficientes para afastar a não conformidade. Propõe a aplicação de penalidade de Advertência Escrita à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Acatamento da Justificativa: Não

Responsável(eis)

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Recomendação: Adotar medidas necessárias para que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo cumpra os indicadores de equipe mínima necessária presente nos plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II assim como foi previsto pela Resolução SES/MG nº 2.884/2011 - Anexo IV - Anexo Técnico - item I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso nº 123/2.946 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas b e - Anexo Técnico - Rede de Resposta Hospitalar: item I - Indicadores de Qualidade; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas b, g.1.1.1, g.1.1.2; Resolução SES/MG nº 4.448/2014 Anexo Único item III, III.1 e III.1.1; Resolução SES/MG nº 4.554/2014 Anexo II DA REGIÃO AMPLIADA DE SAÚDE OESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS item I - DOS INCENTIVOS POR TIPOLOGIA e item II - DOS INCENTIVOS POR INSTITUIÇÃO.

Recomendação: Cumprir os indicadores de equipe mínima necessária presente nos plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II assim como foi previsto pela Resolução SES/MG nº 2.884/2011 - Anexo IV - Anexo Técnico - item I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso nº 123/2.946 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas b e - Anexo Técnico - Rede de Resposta Hospitalar: item I - Indicadores de Qualidade; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas b, g.1.1.1, g.1.1.2; Resolução SES/MG nº 4.448/2014 Anexo Único item III, III.1 e III.1.1; Resolução SES/MG nº 4.554/2014 Anexo II DA REGIÃO AMPLIADA DE SAÚDE OESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS item I - DOS INCENTIVOS POR TIPOLOGIA e item II - DOS INCENTIVOS POR INSTITUIÇÃO.

Destinatários da Recomendação

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Grupo: Assistência Média e Alta Complexidade

Constatação Nº: 591277

Subgrupo: Assistência Ambulatorial

Item: Normas/rotinas/protocolos/comissões internas

Constatação: A Santa Casa São Vicente de Paulo descumpru o indicador utilização do protocolo de Manchester enquanto Hospital



Geral de Urgência Nível II no período de janeiro/2015 a abril/2016.

Evidência: Constatou-se que a Santa Casa São Vicente de Paulo descumpriu o indicador utilização do protocolo de Manchester enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II, no período de janeiro/2015 a abril/2016. De janeiro/2015 a julho/2015, não foi apresentado nenhum resultado do indicador Utilização do Protocolo de Manchester para a Classificação de Risco na Urgência, via sistema online, no Relatório de Acompanhamento Mensal da Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências. Do período de agosto/2015 a abril/2016, estes relatórios foram entregues totalmente preenchidos com relação a este indicador. O 1º Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento de 2015 acusa que o indicador Utilização do Protocolo de Manchester não foi cumprido, com indeferimento da comissão dos recursos enviados pela entidade. Em análise da amostra selecionada aleatoriamente das Fichas de Atendimento Ambulatorial do Pronto Atendimento deste período, verificou-se que em abril/2015, das 189 FAAs, nenhuma possuía a Ficha de Avaliação de Risco anexa. Em novembro/2015, do total de 298 FAAs, não foram encontradas 105 Fichas de Avaliação de Risco (36% do total) e em abril/2016, das 334 FAAs, 160 não possuíam Fichas de Avaliação de Risco (48% do total). Tal fato está em desacordo com a Resolução SES/MG nº2884/2011 Anexo IV da Resolução nº. 2.884/2011 item I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso Nº 123/2.946 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas i, i.1, i.2, i.2.1, e Anexo Técnico - Rede de Resposta Hospitalar item I - Indicadores de Qualidade; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea i, i.1; Termo de Compromisso nº 02/2015 art. 2º. Auditado sujeito à penalidade de Advertência Escrita.

Fonte da Evidência: cópias digitalizadas dos Relatórios Quadrimestrais de Avaliação da Comissão de Acompanhamento no período de janeiro/2015 a abril/2015, cópias digitalizadas dos Relatórios de acompanhamento mensal preenchidos pela Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, no período de janeiro/2015 a abril/2016; cópias digitalizadas das Fichas de Atendimento Ambulatorial com Fichas de Avaliação de Risco colhidas por amostragem dos meses de abril/2015, novembro/2015 e abril/2016.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 - Por meio do documento sem numeração Ref. Ofício SES/AUDSUS nº514/2020 de 20/01/2021, o Sr. J.G.F., representante legal da Pessoa Jurídica, representado por procuração pelos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, apresentou a seguinte justificativa: "Consoante relatado em fl.8, a Unidade Hospitalar teria descumprido o indicador de utilização do Protocolo Manchester no período de janeiro de 2015 a abril de 2016, posto que as Fichas de Atendimento Ambulatorial não teriam sido munidas das competentes fichas de avaliação de risco. Contudo, todos os atendimentos ambulatoriais de urgência realizados pela Unidade utilizam o referido protocolo, não só pela exigência normativa, mas para resguardar o atendimento prioritário de acordo com o quadro clínico apresentado pelo paciente. Ora, é cediço que sem a utilização de tal procedimento sequer se tornaria viável a coordenação dos trabalhos médicos e o funcionamento do núcleo emergencial. Em atenção ao princípio da publicidade e com vistas a corroborar a aplicação contínua do indicador, a Santa Casa também apresenta em anexo todos os relatórios de acompanhamento da Rede de Resposta do período de 2015 a 2019. Tais registros identificam o total de atendimentos realizados diariamente pela Unidade, além de quantificar os atendimentos identificados em cada cor da escala do Protocolo de Manchester. Nessa perspectiva, o paciente passa pelo atendimento de triagem para verificação do quadro clínico e registro no sistema da Unidade. Ato contínuo, recebe a pulseira de identificação com dados pessoais e cor correlata à urgência do atendimento, respeitando a gradação de vermelha à azul. A título de exemplo, na data de 01/11/2015, a Unidade realizou 1 atendimento da faixa vermelha; 1 atendimento da laranja; 2 atendimentos da amarela; 1 atendimento da verde e nenhum da faixa azul: Nesta toada, comprova-se a aplicação contínua do indicador de risco, inclusive no período de avaliação da auditoria, por conseguinte, afastando a não conformidade apontada no Relatório Preliminar. Ainda assim, cumpre sublinhar que apenas com utilização de tal procedimento a Unidade consegue encaminhar o paciente para a especialidade relativa ao quadro relatado. Ademais, a própria organização da dinâmica de atendimentos também é viabilizada pela cor de identificação do paciente, não sendo possível imaginar o bom desempenho do Pronto Atendimento sem aplicação de tal metodologia. Nesse sentido, ainda que algumas fichas de avaliação não tenham sido localizadas, não se pode presumir de imediato o descumprimento do protocolo, assim como fez a equipe de auditoria. Isto porque, o próprio funcionamento dos atendimentos de urgência pressupõe o preenchimento da ficha do paciente e verificação do quadro clínico. Lado outro, não obstante a suposta ausência das avaliações de risco no período descrito (abril/2015 a abril de 2016), a Santa Casa apresentou extensa documentação que respalda o efetivo cumprimento do protocolo, compreendida pelas tabelas acostadas em anexo, além da Ficha de Avaliação Ambulatorial e relatórios médicos. Para mais, a documentação exibida pela Unidade apresenta maior número de dados da avaliação de risco do que as próprias fichas indicadas pela auditoria,



uma vez que possibilita a análise micro e macroscópica das escalas de risco atendidas diária e mensalmente. Como se vê, resta clara a convalidação do ato administrativo posto que a Santa Casa apresentou documentos oficiais, elaborados pelo corpo clínico da Unidade e cancelados pelas diretrizes da Rede de Reposta. Dessarte, é incontestável a escorreita aplicação do Protocolo de Manchester, consoante minuciosamente esclarecido na documentação à disposição desta II. Secretaria de Saúde. À vista do exposto, inexistente justificativa plausível que respalde a suposta inconformidade apontada. A uma porque é vedado à equipe de auditoria estabelecer meras presunções nos apontamentos elaborados, a duas porque a documentação apresentada pela Santa Casa de Misericórdia não pode ser sumariamente afastada em virtude da força probatória à aplicação do indicador".

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Análise da Justificativa: 1- Conforme justificativa encaminhada pela entidade, o entendimento é que não houve não conformidade com relação à utilização do protocolo de Manchester enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de janeiro/2015 a abril/2016. Foram entregues como manifestação para essa constatação somente arquivos digitalizados nomeados , Planilha de Manchester, referente ao período de agosto/2015 a julho/2019. A entidade declara que houve atendimento seguindo o Protocolo de Manchester para todos os que estiveram no Pronto Atendimento, que é uma atividade rotineira e que sem a execução da triagem, não poderia ocorrer nem transferência de pacientes para outra entidade. Além disso, ressalta que ainda que algumas fichas de avaliação não tenham sido localizadas, não se pode presumir de imediato o descumprimento do protocolo. Mediante manifestação apresentada, permanece a não conformidade com relação ao descumprimento do uso do protocolo de Manchester no período de janeiro a julho/2015, já que não foram enviados arquivos de relatórios mensais deste período. Com relação execução da triagem, acata-se esta parte da manifestação, porque a ausência da Ficha de Avaliação de Risco realmente não indica descumprimento do uso do protocolo, porém demonstra a desorganização do arquivamento da documentação dos usuários na entidade.

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Por fim, avaliando-se o conjunto das manifestações apresentadas, as justificativas foram parcialmente acatadas. Propõe a aplicação de penalidade de Advertência Escrita à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Acatamento da Justificativa: Parcialmente

Responsável(eis)

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Recomendação: Adotar medidas necessárias para que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo cumpra com os indicadores pactuados pela instituição enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II assim como foi previsto pela Resolução SES/MG nº2884/2011 Anexo IV da Resolução nº. 2.884/2011 item I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso Nº 123/2.946 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas i, i.1, i.2, i.2.1, e Anexo Técnico - Rede de Resposta Hospitalar item I - Indicadores de Qualidade; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea i, i.1; Termo de Compromisso nº 02/2015 art. 2º.

Recomendação: Cumprir com os indicadores pactuados pela instituição enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II assim como foi previsto pela Resolução SES/MG nº2884/2011 Anexo IV da Resolução nº. 2.884/2011 item I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso Nº 123/2.946 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas i, i.1, i.2, i.2.1, e Anexo Técnico - Rede de Resposta Hospitalar item I - Indicadores de Qualidade; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea i, i.1; Termo de Compromisso nº 02/2015 art. 2º.



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Destinatários da Recomendação

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Grupo: Assistência Média e Alta Complexidade

Constatação Nº: 591279

Subgrupo: Assistência Ambulatorial

Item: Qualidade da Atenção/Resolutividade

Constatação: A Santa Casa São Vicente de Paulo cumpriu o indicador Acolhimento com classificação de risco registrado no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) nos termos do procedimento (03.01.06.011-8) enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de maio/2016 a setembro/2019.

Evidência: Verificou-se que a Santa Casa São Vicente de Paulo cumpriu o indicador Acolhimento com classificação de risco registrado no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) nos termos do procedimento (03.01.06.011-8) enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de maio/2016 a setembro/2019. Os registros realizados pela entidade no SIA demonstram 1.983 procedimentos lançados em 2016, 2.583 em 2017, 3.339 em 2018 e 3.451 de janeiro a agosto/2019. O cumprimento do indicador em 100% da meta foi registrado nos Relatórios Quadrimestrais de Avaliação da Comissão de Acompanhamento, no Consolidado do Processo de Validação de Resultados e nas Atas das Reuniões da Comissão Temática Atenção à Saúde CIRA - Santo Antônio do Amparo/Campo Belo. Tal fato está de acordo com Resolução SES/MG nº 5.233/2016 - ANEXO ÚNICO - item I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso nº123/5233 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea bb e ANEXO TÉCNICO - ANEXO I - REDE DE RESPOSTA HOSPITALAR - item I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso nº 001/2015 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA g.1 e g.1.2 e Termo de Contratualização nº002/2018 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO alínea i.

Fonte da Evidência: Relatórios Quadrimestrais de Avaliação da Comissão de Acompanhamento no período de maio/2016 a setembro/2019; Boletins de Produção Ambulatorial (consulta no período de maio/2016 a setembro/2019 de registros do procedimento 0301060118), Atas das Reuniões da Comissão Temática Atenção à Saúde CIRA - Santo Antônio do Amparo/Campo Belo de 03/05/2017, 23/10/2017 09/10/2018 e 16/10/2019 e Consolidado do Processo de Validação de Resultados dos períodos de: 01/05/2016 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 30/04/2017, 01/05/2017 a 31/08/2017, 01/09/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 30/04/2018.

Conformidade: Conforme

Grupo: Assistência Média e Alta Complexidade

Constatação Nº: 591280

Subgrupo: Assistência Ambulatorial

Item: Qualidade da Atenção/Resolutividade

Constatação: A Santa Casa São Vicente de Paulo descumpriu o indicador Atendimento 24 horas, 07 dias da semana, conforme requisitos obrigatórios mínimos previstos para Hospital Geral de Urgência Nível II no período de maio/2016 a setembro/2019.

Evidência: Constatou-se que a Santa Casa São Vicente de Paulo descumpriu o indicador equipe mínima presente nos plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de maio/2016 a setembro/2019. Segundo análise dos Relatórios de Acompanhamento mensal deste período, verificou-se que foram apresentadas escalas médicas completas, porém inconsistentes. Constatou-se a existência de escala de mesmo profissional para duas especialidades distintas e de escalas consecutivas de mesmo profissional (24h/dia) por dois e às vezes três dias seguidos, o que evidencia que o plantão não foi presencial. Essa informação foi confirmada nas oitivas realizadas com o Secretário Municipal de Saúde, Diretor Técnico e o Administrador da entidade. Essas observações constam nos Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento deste período. Ressalta-se ainda a inexistência de profissional de enfermagem escalado por 24hs/dia no período avaliado. Tal fato está em desacordo com Resolução SES/MG nº 5.233 de 13 de abril de 2016 - ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 5.233, DE 13 DE ABRIL DE 2016 - I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso 123/5.233 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas a e ANEXO TÉCNICO, ANEXO I - REDE DE RESPOSTA HOSPITALAR, I - INDICADORES DE QUALIDADE, Termo de



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Contratualização nº 002/2018 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES II - DOS COMPROMISSOS DA CONTRATADA alíneas a, y.

Fonte da Evidência: cópias digitalizadas dos Relatórios Quadrimestrais de Avaliação da Comissão de Acompanhamento no período de maio/2016 a setembro/2019; cópias digitalizadas dos Relatórios de acompanhamento mensal preenchidos pela Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo no período de maio/2016 a setembro/2019; cópias digitalizadas das escalas de plantões assinadas pelo Diretor Técnico no período de maio/2016 a setembro/2019 e cópias digitalizadas das escalas de plantões de enfermagem atestada pelo responsável no período de maio/2016 a setembro/2019, Termo de Declaração do Secretário Municipal de Saúde Sr. J.A. colhido em 07/11/2019, Termo de Declaração do Diretor Técnico da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo Sr. A.B. colhido em 07/11/2019 e Termo de Declaração do Administrador Sr. A.R.O., colhido em 07/11/2019.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 - Por meio do documento sem numeração Ref. Ofício SES/AUDSUS nº514/2020 de 20/01/2021, o Sr. J.G.F, representante legal da Pessoa Jurídica, representado por procuração pelos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, apresentou a seguinte justificativa: "O Relatório Preliminar apresentado pela auditoria indicou em fls.7/8 suposto descumprimento da equipe mínima de plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II, no período de janeiro/2015 a abril/2016. Segundo relatado, as escalas médicas estariam incompletas e apenas na modalidade de sobreaviso. Indicou também que no período de janeiro a outubro de 2015 não havia profissional escalado para a especialidade de neurologia. E no período de janeiro a abril de 2016 os plantões presenciais eram de clínico-geral, traumato-ortopedia, ginecologista/obstetra e anestesista. Suscitou a existência de escala de mesmo profissional para duas modalidades distintas e escala consecutiva de 24 horas por mais de um dia. No mesmo passo, apresentou não conformidade em fl.9 por suposto descumprimento do indicador de equipe mínima presente nos plantões do período de maio a setembro de 2016, também em virtude das supostas escalas médicas incompletas e atuação de mesmo profissional em especialidades distintas. Por fim, em fls. 12/13 relatou que na visita in loco da data de 07/11/2019 a Unidade não teria plantonista presencial em pediatria. Em virtude de tais apontamentos, a equipe de auditoria indicou a aplicação de penalidade mediante advertência por escrito. Todavia, em que pese o entendimento consignado no aludido Relatório Preliminar, os apontamentos realizados não merecem guarida. Vejamos. Os atendimentos de emergência e plantões médicos fornecidos pela Santa Casa são desempenhados de acordo com as regras da Política Nacional de Urgência de Emergência do SUS, especificamente voltadas para o nível II da Rede de Urgência e Emergência¹, consoante enquadramento da Unidade. Nos termos da Portaria nº 2048/2020, o nível II da Rede de Urgência e Emergência/RUE refere-se ao atendimento de localidades com 75.000 (setenta e cinco mil) a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes. Nessas localidades, a unidade hospitalar deve contar com plantão médico de 24 horas com 2 (dois) pediatras e 2 (dois) clínicos. Os plantões realizados na Santa Casa contam com 7 (sete) médicos em prontidão, isto é, acima dos parâmetros determinados pela instrução normativa supracitada. Ainda, convém esclarecer que nenhum médico realiza plantão em mais de uma especialidade. Conforme escalas em anexo, denota-se que a Unidade dispõe em horário diurno e noturno de: médico para pronto atendimento, médico de cirurgia; médico para a UTI Adulto; médico especializado em clínica médica; médico anestesista; médico especializado em ortopedia/traumatologia; médico ginecologista/obstetra e médico pediatria. Ademais, desde o ano de 2015 a Unidade já dispunha da mesma organização de escalas, segundo comprova as tabelas de horários em anexo, as quais compreendem o período de julho de 2015 a novembro de 2019. Pois bem. Em simples análise das tabelas, denota-se que cada profissional realizava o plantão no período máximo de 24 horas e posteriormente realizava a troca com outro médico da mesma especialidade. Constata-se também que não havia um médico responsável por duas especialidades, inclusive porque as tabelas são elaboradas individualmente, de acordo com a área de especialização do plantonista. De mais a mais, a escala de novembro de 2019 comprova que a Unidade contava com plantonista em pediatria, incluindo até mesmo um profissional para atendimento diurno e outro em período noturno. Portanto, não havia qualquer inconformidade na disposição destes profissionais em modalidade emergencial. Ainda com enfoque no atendimento emergencial, convém rememorar que todas as consultas são realizadas de acordo com a especialidade determinada pelo caso clínico, inclusive para os pacientes recebidos pelo Pronto Atendimento. Ademais, a Santa Casa também está vinculada ao programa SUS Fácil, destinado à condução de pacientes que demandem tratamento especializado não abrangido pela unidade hospitalar. Assim, caso o profissional responsável pelo atendimento identifique necessidade de transferência intermunicipal do paciente, a locomoção via ambulância é prontamente fornecida pela Unidade. Deste modo, resta comprovado que a Santa Casa tem cumprido todos os requisitos para disponibilização e aplicação dos atendimentos de urgência e emergência. Reforça-se que todas as escalas de plantão são previamente



elaboradas pela Unidade e contemplam todas as especialidades acima indicadas, isto é, assegura quadro plantonista completo. Ademais, na ocorrência de eventualidades, os atendimentos ainda são resguardados pelo Transporte SUS Fácil.

Portanto, afasta-se qualquer alegação de não conformidade no tocante à composição do quadro plantonista, sendo patente que a Unidade observa integralmente as resoluções editadas pela Secretaria Estadual de Saúde e demais legislações atinentes ao SUS."

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Análise da Justificativa: 1 - Conforme justificativa encaminhada, alega-se que a entidade cumpriu com o indicador Atendimento 24 horas, 07 dias da semana, pois os atendimentos de emergência e plantões médicos da Santa Casa de Campo Belo estão de acordo com o preconizado pela Portaria nº2048/2020. Ressalta-se, contudo, que o indicador de Atendimento 24 horas, 07 dias da semana enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II referia-se ao período avaliado de maio/2016 a setembro/2019, em que a portaria citada não estava vigente. No período avaliado, estava vigente a Resolução SES nº 5.233/2016 e o Termo de compromisso nº123/5233 foi firmado entre Santa Casa de Campo Belo e Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais com base nesta normativa. O auditado manifesta que cada profissional realizava o plantão no período máximo de 24hs e posteriormente realizava a troca com outro médico da mesma especialidade. Para basear este argumento, o auditado enviou em arquivo digital planilha com as escalas de julho/2015 a novembro/2019. Os arquivos enviados para esta manifestação não foram assinados pelo Diretor Clínico responsável da entidade e mesmo nestes arquivos não assinados, foi possível encontrar, por mais uma vez, no período de maio/2016 a setembro/2019, mesmo profissional escalado por dias seguidos, o que demonstra a existência de plantões de sobreaviso, não presenciais. Ressalta-se que o arquivo enviado é coincidente com os arquivos que foram entregues presencialmente no período da auditoria operativa, sendo estes últimos assinados pelo Diretor Técnico.

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Por fim, avaliando-se o conjunto das manifestações apresentadas, as justificativas não foram acatadas. Propõe a aplicação de penalidade de Advertência Escrita à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Acatamento da Justificativa: Não

Responsável(eis)

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Recomendação: Cumprir o indicador Atendimento 24 horas, 07 dias da semana, conforme requisitos obrigatórios mínimos previstos para Hospital Geral de Urgência Nível II, assim como foi preconizado pela Resolução SES/MG nº 5.233 de 13 de abril de 2016 - ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 5.233, DE 13 DE ABRIL DE 2016 - I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso 123/5.233 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas a e ANEXO TÉCNICO, ANEXO I - REDE DE RESPOSTA HOSPITALAR, I - INDICADORES DE QUALIDADE, Termo de Contratualização nº 002/2018 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES II - DOS COMPROMISSOS DA CONTRATADA alíneas a, y.

Recomendação: Adotar medidas necessárias para que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo cumpra o indicador Atendimento 24 horas, 07 dias da semana, conforme requisitos obrigatórios mínimos previstos para Hospital Geral de Urgência Nível II, assim como foi preconizado pela Resolução SES/MG nº 5.233 de 13 de abril de 2016 - ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 5.233, DE 13 DE ABRIL DE 2016 - I - INDICADORES DE QUALIDADE; Termo de Compromisso 123/5.233 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas a e ANEXO TÉCNICO, ANEXO I - REDE DE RESPOSTA HOSPITALAR, I - INDICADORES DE QUALIDADE, Termo de



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Contratualização nº 002/2018 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES II - DOS COMPROMISSOS DA CONTRATADA alíneas a, y.

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 591294

Subgrupo: Contrato

Item: Prestação de Contas

Constatação: A Santa Casa de Misericórdia de São Vicente de Paulo de Campo Belo realizou prestação de contas conforme previsto nos Termos de Compromisso firmados no âmbito do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências.

Evidência: Mediante análise de documentação financeira, verificou-se a existência de prestações de contas apresentadas pela Santa Casa de Misericórdia de Campo Belo à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo do Programa Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências conforme descrito abaixo: Referente ao Termo de Compromisso nº 123/2.946 foi apresentado o processo de prestação de contas do exercício de 2015. Quanto ao exercício de 2016 foi apresentado o processo de prestação de contas do mês de janeiro até o mês de novembro quando encerrou sua vigência. Referente ao Termo de Compromisso nº 123/5233 foram apresentados os processos de prestação de contas do mês de dezembro do exercício de 2016, e também dos exercícios de 2017, 2018 e parcialmente de 2019. Ressalta-se que estes processos analisados contêm os seguintes documentos: cópia do protocolo de entrega do processo digital, relatório da execução financeira e física, demonstrativo financeiro da receita e despesa, relação de pagamentos efetuados, documentos de comprovação da despesa e extratos bancários. Tal fato está de acordo com Resolução SES-MG nº 4.606/2014, art. 5º, § 1º, incisos I e II; Termo de Compromisso nº 123/2.946, CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO, § 4º, item I, IV, V, VI, VII; Decreto Estadual nº 45.468/2010, art. 24, inciso I e II e art. 25, incisos I, IV, V, VI, VII.

Fonte da Evidência: - Verificação in loco dos processos de prestações de conta do Termo de compromisso nº 123/2.946 e 123/5.233.
- cópias digitalizadas dos seguintes documentos dos processos de prestações de conta do Termo de compromisso nº 123/2.946 e 123/5.233: protocolo de entrega do processo digital, relatório da execução financeira e física, demonstrativo financeiro da receita e despesa, relação de pagamentos efetuados e extratos bancários.

Conformidade: Conforme

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 591299

Subgrupo: Contrato

Item: Prestação de Contas

Constatação: As prestações de contas do exercício de 2015 e 2016 realizadas pela Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Campo Belo referente ao Programa Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências encontram-se em desacordo com a legislação vigente.

Evidência: Verificou-se que os processos de prestações de contas do exercício de 2015 e 2016 realizados pela Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Campo Belo referentes ao Programa Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências não estão numeradas nem rubricadas. Tal fato está em desacordo com a Resolução SES-MG nº 4.606/2014, art. 6º, § 1º.

Fonte da Evidência: Verificação in loco dos processos de prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016 referentes ao Programa Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 - Por meio do documento sem numeração Ref. Ofício SES/AUDSUS nº514/2020 de 20/01/2021, o Sr. J.G.F., representante legal da Pessoa Jurídica, representado por procuração pelos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, apresentou a seguinte justificativa: "Nos termos indicados pela Comissão de Auditoria em fls.10/11, as prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016 referentes ao Programa Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências não estão enumeradas e rubricadas. Em simples atenção à suposta não conformidade constata-se que o excesso de rigor na análise técnica sequer permitiu a correta apreciação dos documentos exibidos. Ora, a apreciação da prestação de contas deve-se vincular à análise dos valores apresentados, da destinação dos recursos e dos demais aspectos materiais do documento. Por certo, neste caso, a verificação dos pressupostos formais não poderá



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



se valer como fundamento para ensejar a aplicação de advertência escrita, tendo em vista a veracidade de todos os demais dados consignados. Ademais, necessário destacar que se trata de prestação do período de 2015/2016, não sendo razoável exigir a realização de rubrica após o decurso de significativo período. Além disso, o responsável pela chancela da documentação à época não mais se encontra no cargo, sendo inviável a confirmação da assinatura na presente data. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da primazia na análise meritória, faz-se imperioso afastar a advertência sinalizada pela Comissão de Auditoria".

2 - Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Análise da Justificativa: 1 - Segundo manifestação encaminhada pelo auditado, há um entendimento de que não é razoável a exigência de numeração e rubrica nos documentos que compõe a Prestação de Contas, que o que precisaria ser considerado é somente o conteúdo da prestação em si. Entretanto, a Resolução SES/MG nº4.606/2014 determina no Art. 6º §1º que os Beneficiários devem manter arquivados os documentos que comprovam a utilização e gestão dos recursos públicos repassados pelo FES, conforme preconiza o § 2º do art. 25 do Decreto Estadual n.º 45.468/2010 devidamente arquivados na sede do Beneficiário, em bom estado de conservação, numerados e rubricados, pelo prazo de 10 (dez) anos.

2 - Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Por fim, avaliando-se a manifestação enviada, considera-se que não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a não conformidade. Propõe-se a aplicação de penalidade de Advertência Escrita à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Acatamento da Justificativa: Não

Responsável(eis)

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Recomendação: Organizar as Prestações de Contas da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo conforme o determinado pela Resolução SES-MG nº4.606/2014, art. 6º, § 1º.

Destinatários da Recomendação

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Recomendação: Adotar medidas necessárias para garantir que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo organize as Prestações de Contas da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo conforme o determinado pela Resolução SES-MG nº4.606/2014, art. 6º, § 1º.

Grupo: Recursos Financeiros

Constatação Nº: 591302

Subgrupo: Contrato

Item: Recebimento de Recurso Financeiro

Constatação: A Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo não implantou o Programa de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) conforme tipologia estabelecida na Resolução SES/MG nº 4.554/2014 e recebeu indevidamente recursos financeiros no âmbito do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências enquanto Hospital Geral de Referência Nível I AVC no exercício de 2015.

Evidência: De acordo com o Termo de Declaração do Administrador da entidade, a Santa Casa pleiteou junto à SES/MG, na SRS de Divinópolis a integração do hospital ao Programa Estadual Rede Resposta, na tipologia Hospital Geral nível II e AVC nível



I, já que possuíam alguns materiais necessários. O Comitê Gestor Regional da Rede Resposta acatou o pedido e aprovou o ingresso da entidade no programa. A implantação dos serviços iniciou-se em novembro/2014. Porém, no ano de 2015, a SMS de Campo Belo transferiu o serviço de urgência e emergência para a Unidade de Pronto Atendimento Municipal (UPA) e assim, vários especialistas que estruturavam a rede foram deslocados da entidade para a UPA. Desta forma, para compor novamente a equipe do Pronto Atendimento da entidade, de modo que os plantões fossem presenciais conforme exigência do programa Rede Resposta, a administração do hospital optou por desistir de atender ao AVC nível I e registrou sua saída desta tipologia no mês de outubro/2015. Em análise das escalas de Plantão Médico do Pronto Atendimento da entidade e dos Relatórios de Acompanhamento Mensal, no período de janeiro a outubro/2015, não consta neurologista escalado para o Pronto Atendimento, nem mesmo de sobreaviso, logo também inexistem registro de atendimento desta especialidade nas FAAs analisadas no mesmo período. Quanto aos materiais necessários para a tipologia AVC I, verificou-se que os mesmos foram cedidos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Oliveira, por meio de Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015 para que o serviço fosse implantado nesta entidade, mantendo assim o funcionamento da Rede Resposta na Região Oeste. Não consta avaliação das metas pactuadas para AVC I no 1º Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento (único existente no período). Verificou-se, portanto, que a entidade recebeu indevidamente do FMS de Campo Belo, na conta corrente nº39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil, no período de janeiro a outubro/2015, o valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) referente ao que foi pactuado no Termo de Compromisso nº123/2946 para execução de ações da tipologia AVC I. Tal fato está em desacordo com a Resolução SES/MG nº 4.448/2014 Anexo Único - item VI - Hospital de Referência ao Acidente Vascular Cerebral Nível I; Resolução SES/MG nº 4.554/2014 ANEXO II DA REGIÃO AMPLIADA DE SAÚDE OESTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - item II - DOS INCENTIVOS POR INSTITUIÇÃO; Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art. 12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº123/2946 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea a, x e x.1 Termo de Compromisso nº001/2015 CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea a, b.

Fonte da Evidência: Cópias digitalizadas das escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico no período de janeiro/2015 a dezembro/2015, cópia digitalizada do Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015, Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019, cópias digitalizadas dos Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015 e cópia digitalizada do Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento no período de janeiro/2015 a abril/2015. Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;

Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº642/2015 - 001 emitido em 25/02/2015, transferência bancária de 27/02/2015;
- Nota de Empenho nº660/2015-001 emitido em 11/02/2015, transferência bancária de 03/03/2015;
- Nota de Empenho nº1288/2015-001 emitido em 15/04/2015, Recibo de 26/05/2015 e transferência bancária de 26/05/2015;
- Nota de Empenho nº1492/2015-001 emitido em 05/05/2015, Recibo de 26/05/2015 e transferência bancária de 26/05/2015;
- Nota de Empenho nº 2067/2015 -001 emitido em 15/06/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000121 emitida em 3/06/2015 e transferência bancária de 23/06/2015;
- Nota de Empenho nº 2122/2015-001 emitido em 19/06/2015, Nota Fiscal Eletrônica 01/07/2015 e transferência bancária de 01/07/2015;
- Nota de Empenho nº 2602/2015-001 emitida em 03/08/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000162 de 06/08/2015 e transferência bancária de 06/08/2015;
- Nota de Empenho nº 3073/2015-001 emitida em 29/09/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000242 de 29/10/2015 e transferência bancária de 29/10/2015;



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



- Nota de Empenho nº 3331/2015-001 emitida em 23/10/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000243 de 29/10/2015 e transferência bancária de 29/10/2015;
- Nota de Empenho nº 3494/2015-001 emitida em 11/11/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000325 de 13/11/2015 e transferência bancária de 13/11/2015.
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 - Por meio do documento sem numeração Ref. Ofício SES/AUDSUS nº514/2020 de 20/01/2021, o Sr. J.G.F., representante legal da Pessoa Jurídica, representado por procuração pelos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, apresentou a seguinte justificativa: "Em fls. 11/12 o Relatório Preliminar aponta suposto recebimento irregular de recursos financeiros advindos do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências. De igual forma, os relatos apresentados não resguardam correlação com o real contexto de aplicação do fundo de investimento, consoante será comprovado a seguir. Com vistas a aclarar o real cenário que permeou o recebimento dos valores, necessário tecer breve síntese fática do período em comento. Em meados de 2014, a Rede de Urgência e Emergência foi implementada na região Macro Oeste do Estado. No mês de novembro do mesmo ano, a Santa Casa passou a integrar o Programa Rede Resposta, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais. Àquela época a Unidade pleiteou o ingresso na Tipologia de Hospital Geral Nível II, bem como no Atendimento Neurológico/AVC Nível I, posto que já possuía parte dos equipamentos necessários para os atendimentos. Convém explicitar que após entrada nos programas, a Secretaria Estadual de Saúde se comprometeu a repassar mensalmente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de fomento do Programa Rede Resposta AVC Nível I, bem como R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relativos ao programa Rede Resposta Hospital Geral Nível II. Com a habilitação Hospitalar Nível II, a Santa Casa iniciou os serviços em seis especialidades: clínica médica, ortopedia e traumatologia, ginecologia e obstetria, pediatria, anestesia e cirurgia geral, montando suas equipes de acordo com o modelo aprovado. No tocante ao ingresso no Nível I do AVC, a Unidade finalizou a montagem de toda a estrutura física essencial aos atendimentos, uma vez que já contava com aparelhos para realização de Tomografia, RX e Ultrassonografia, além de dispor de uma sala de cirurgia para pacientes acometidos por AVC, montada com os seguintes equipamentos: mesa cirúrgica, Arco Cirúrgico, Aparelho de anestesia, Monitores cardíacos, Microscópio, Painéis modulares de gases, materiais para cirurgia e todos os acessórios necessários para o serviço de Acidente Vascular Cerebral. Todavia, a Unidade não conseguiu realizar todas as contratações necessárias para implementação do Nível I AVC, posto que em virtude da complexidade dos atendimentos, os profissionais eventualmente contratados deveriam concordar em residir no próprio Município de Campo Belo. Nesta toada, com os poucos médicos neurologistas contratados, a Unidade conseguiu fornecer tão somente atendimentos clínicos restando inviabilizada a realização de procedimentos cirúrgicos neurológicos. No mesmo período, além da dificuldade nas contratações, a Santa Casa também suportou problemas financeiros no tocante aos repasses da Secretaria Estadual de Saúde. Isto porque, suas expectativas quanto ao recebimento de recursos públicos para implementação de todos os serviços restaram frustradas. É fato público e notório que a gestão estadual 2015/2019 deixou de repassar recursos aos Municípios Mineiros e associações conveniadas, inclusive, os valores atrasados desde o ano de 2014. Somada à ausência de repasses Estaduais, o Município de Campo Belo/MG encerrou uma parceria/convênio existente com a Santa Casa, em virtude da inauguração da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, a qual, passou a receber todos os recursos financeiros municipais de saúde. Diante do atraso nos repasses e da suspensão dos pagamentos municipais, a Santa Casa passou a enfrentar grave dificuldade financeira, com risco concreto de suspender suas atividades, comprometendo o atendimento do SUS em Campo Belo e microrregião, que não possui outro nosocômio filantrópico. Diante deste quadro e ciente da dificuldade na contratação de médicos neurologistas, a Santa Casa não viu alternativa senão sair do Programa Rede Resposta Nível I em AVC em outubro de 2015, permanecendo até a presente data no Programa Rede Resposta no Nível II (urgência e emergência). Destaque-se que após saída do AVC I, a Santa Casa cedeu todos os equipamentos concernentes ao atendimento neurológico para a Unidade de Saúde do Município de Oliveira, auxiliando tal Centro de Saúde a ingressar no mesmo programa. Com efeito, ciente de sua responsabilidade social no atendimento público de saúde, a Unidade viu-se compelida a utilizar os recursos já recebidos - destinados ao Programa Rede Resposta Nível I em AVC - para dar continuidade do Programa Rede Resposta Nível II, sob pena de desamparo à política sanitária de Campo Belo e dos demais municípios atendidos. Destaque-se que a situação financeira



da Santa Casa estava tão crítica que os Diretores da Unidade se viram obrigados a contrair empréstimos bancários para saldar os compromissos assumidos com as equipes médicas, assumindo a condição de garantidores/avalistas. Assim, para coibir a paralisação do serviço, utilizou-se integralmente dos recursos financeiros do programa para pagar os plantões médicos da Rede Resposta, os quais, estavam há demasiado tempo atrasados. Nessa perspectiva, é indiscutível que a utilização dos recursos destinados ao Nível I em AVC para finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho não se deu em razão de má gestão da coisa pública ou da má-fé dos gestores da Santa Casa. Muito pelo contrário! O montante foi utilizado em caráter de URGÊNCIA, para manter os serviços básicos de atendimento à população, em especial, para subsidiar os plantões médicos da Rede Resposta, garantido a efetiva prestação de serviços aos casos clínicos graves de emergência. Ora, nessa perspectiva, a análise parcial realizada pela Auditoria faz crer que os valores não foram utilizados de acordo com o plano de trabalho estabelecido pela SES/MG. Contudo, ciente do real contexto de aplicação, não restam dúvidas que o emprego do montante assegurou a continuidade do fim primordial da Secretaria de Saúde: a continuidade do serviço sanitário. Necessário rememorar que os próprios termos do Relatório Preliminar certificam que ambos os investimentos eram transferidos pela SES/MG mediante a mesma conta corrente vinculada (nº 39.411-4/Agência 176-7). Isto é, ainda que formalmente atrelados à programas distintos, naquele contexto específico, não poderia a Unidade Hospitalar se furtar da utilização de todos os recursos disponíveis. Nesse sentido, acaso a Santa Casa não houvesse utilizado os valores para quitar os débitos em aberto e resguardar a continuidade do serviço, poderia a Auditoria Especial indicar inconformidade na aplicação dos investimentos, mas não no caso em comento! Sendo certo que a atuação da Unidade visou resguardar a continuidade de serviço público essencial. Assim, não há dúvidas que o importe foi utilizado para quitar dívidas decorrentes de serviços prestados ao Estado de Minas Gerais (SUS), não havendo malversação dos valores, seja por parte da Santa Casa ou de seus gestores. Portanto, incabível pretender devolução de valores dispendidos em prol da própria população e para execução do fim primordial das Unidades Hospitalares.

III - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Ainda sob a ótica da utilização dos valores relativos ao Programa Rede AVC I, faz-se imperioso reforçar que a Santa Casa não poderia se escusar na manutenção dos atendimentos básicos de emergência, sendo certo que o montante empregado já havia sido transferido pela SES/MG. Vejamos.

III.1 Utilização dos valores para continuidade no atendimento hospitalar

Conforme já demonstrado, em que pese os valores terem sido utilizados para destinação diversa daquela prevista no plano de trabalho (pagamento de plantões médicos da Rede Resposta), não era exigível que a Unidade Hospitalar permanecesse omissa e permitisse a paralisação do atendimento público, enquanto havia valores disponíveis para utilização emergencial. Dessa forma, no caso em análise deve-se aplicar a premissa da inexigibilidade de conduta diversa. Isto é, a gestão da Santa Casa viu-se obrigada ao cumprimento de seus deveres precípuos, mormente porque qualquer outra conduta ou omissão culminaria na paralisação de todas as atividades, em detrimento de toda a população da microrregião de Campo Belo e demais municípios consorciados. Cumpre relembrar que não obstante a Unidade constitua Instituição Filantrópica, os serviços prestados pelo corpo clínico e demais fornecedores pressupõe contraprestação pecuniária. Por óbvio, o atendimento prestado pelos profissionais contratados implica em custos com transporte e demais gastos essenciais de subsistência. Lado outro, a aquisição de materiais hospitalares e equipamentos de uso diário da Unidade também carecem o pagamento tempestivo dos fornecedores. De igual forma, a Santa Casa também precisa arcar com custos comuns a qualquer empreendimento, tais como energia elétrica, água, limpeza etc. Em suma, a plena execução da Unidade Hospitalar pressupõe gastos financeiros contínuos, sendo inviável honrá-los sem os repasses públicos de investimento. Além dos esclarecimentos acima relatados, necessário mencionar que apesar da saída do Programa AVC Nível I, os valores foram ainda que indiretamente - utilizados no atendimento de acidentes neurológicos, em especial AVC. Isto, porque significativa parcela dos casos de emergência/urgência atendidos pela Santa Casa contemplam o atendimento de pacientes acometidos por acidente vascular cerebral. Inclusive, consoante registro em anexo, apenas no período de 2015/2016 a Santa Casa atendeu mais de 150 (cento e cinquenta) pacientes portadores de doenças neurológicas. Nas lições da doutrinadora Débora Cunha Mautone, a inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se quando age o autor de maneira típica e ilícita, mas não merecer ser punido, pois, naquelas circunstâncias fáticas, dentro do que revela a experiência humana, não lhe era exigível um comportamento conforme o ordenamento jurídico. 2. Isto é, a inexigibilidade de conduta diversa caracteriza-se quando circunstâncias externas impedem a livre determinação de vontade e o instinto de conservação e pressões psíquicas afetam a capacidade de agir conforme o



direito. 3. Na mesma linha, a jurisprudência pátria admite a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa quando verificada situação que ultrapassa a vontade do agente, in verbis: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAR DIANTE DA FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS. ELEMENTO SUBJETIVO QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ATO QUE ULTRAPASSA A VONTADE E GESTÃO DO AGENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVEITAMENTO AOS DEMAIS DEMANDADOS NÃO RECORRENTES. ARTIGOS 117 E 1.005 DO CPC. (TJ-RN - AC: 20180062995 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 29/11/2018, 2ª Câmara Cível.)

2 In, <https://jus.com.br/artigos/29960/a-inexigibilidade-de-conduta-diversa-como-causa-supralegal-de-exclusao-daculpabilidade/>

2#:-:text=A%20inexigibilidade%20de%20conduta%20diversa%20constitui%20causa%20de%20exclus%C3%A3o%20da,a%
consultado em 11/01/2021.

3 In, <https://jus.com.br/artigos/29960/a-inexigibilidade-de-conduta-diversa-como-cao-supralegal-de-exclusao-daculpabilidade/>

2#:--text=A%20inexigibilidade%20de%20conduta%20diversa%20constitui%20causa%20d%20exclus%C3%A3o%20da,a%
consultado em

11/01/2021.

Portanto, a conduta da Unidade Hospitalar amolda-se perfeitamente ao entendimento supracitado, porquanto os valores disponibilizados para a instituição somente foram utilizados diante da absoluta falta de recursos para quitar os plantões médicos da Rede Resposta. Neste ponto, a própria utilização dos recursos ultrapassou a vontade pessoal da gestão da Santa Casa, uma vez que qualquer outra decisão inevitavelmente causaria a suspensão dos serviços e, por conseguinte, imensuráveis prejuízos à Saúde Pública de Campo Belo e microrregião, até mesmo, possíveis óbitos. Diante do exposto, resta nítido que os valores dispendidos do Programa AVC I foram integralmente utilizados para pagamento dos plantões médicos vinculados ao Programa Rede Resposta Nível II, bem como para manutenção dos serviços prestados pela Santa Casa. Portanto, a postura adotada da Unidade Hospitalar está amparada pela inexigibilidade de conduta diversa, isto é, resta afastada qualquer inconformidade na atuação, uma vez que fundamentada em legítimo interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em responsabilização pelo dispêndio do montante, tampouco eventual ressarcimento do importe, sendo certo que os valores foram utilizados para a consecução da finalidade primordial da Secretaria de Saúde: a manutenção do efetivo e ininterrupto atendimento médico à população.

IV- DA NÃO OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Consoante exaustivamente comprovado, em que pese os valores em comento não terem sido aplicados nos exatos termos do Programa AVC Nível I, não houve enriquecimento ilícito ou empossamento indevido por parte da Instituição. Ao contrário do que ocorre em casos de enriquecimento ilícito ou apropriação indevida de valores, a Santa Casa não mascarou/maquiou sua prestação de contas, muito pelo contrário, deixa claro a destinação dada aos valores, que foram utilizados para honrar os compromissos financeiros inerentes à continuidade do empreendimento. Nesse sentido, repisa-se: os valores foram utilizados integralmente para pagar os plantões médicos da Rede Resposta, ou seja, a destinação final consistiu na manutenção de serviço público essencial. Portanto, não se faz crível pretender a devolução de montante integralmente dispendido na consecução de interesses públicos, posto que não houve de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Muito pelo contrário, como informado no capítulo anterior, a utilização dos valores deu-se justamente ante a ausência de repasses por parte do Estado de Minas Gerais e em decorrência da suspensão dos repasses do Município de Campo Belo/MG. Em resumo, a utilização dos valores deu-se em razão do não repasse dos recursos públicos que efetivamente eram devidos à Santa Casa. Certamente se houvesse ocorrido o repasse das rubricas destinada ao pagamento dos plantões médicos de forma tempestiva, não haveria necessidade de utilizar os recursos destinados ao Nível I em AVC. Portanto, eventual devolução dos valores culminaria em enriquecimento ilícito da própria Secretaria Estadual de Saúde, uma vez que todo importe foi empregado em prol do atendimento sanitário municipal. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que somente há obrigação de ressarcir os cofres públicos em caso de comprovação de efetivo dano ao erário, além da presença do elemento subjetivo da conduta, consubstanciado no dolo ou na culpa do ordenador de despesas. Assim, ausente o dano ao erário e não estando presente o elemento subjetivo



da conduta (dolo ou culpa), não há que se falar em ressarcimento do erário público. Nesse sentido, ilustra-se o julgamento da Corte Superior no bojo do Recurso Especial nº1269564/2012: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). 3. "A tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11). 4. Caso em que o Tribunal de origem, considerando "irrelevante a prova do dolo ou má-fé do agente ou terceiro causador do dano para imposição da condenação de ressarcimento ao erário" (fl. 503e), deu provimento ao apelo do recorrido e condenou o recorrente, ex-prefeito, pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente na contratação, sem prévio concurso público, de trabalhadores para a prestação de serviços de capina e limpeza de vias públicas do município. 5. Não havendo demonstração da existência de dolo do ora recorrente na prática dos atos tidos por ilegais ou de que eles tenham causado dano ao erário (de acordo com a sentença, os contratados prestaram os serviços regularmente e receberam a devida remuneração, sem prejuízo para a Administração Pública), não há falar em improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos da sentença. (grifamos) 1 REsp 1269564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012. Em voto proferido no aludido julgado, o Il. Min. Luiz Fux, consignou que "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido". Assim, para que haja a obrigação de ressarcir os cofres público, faz-se necessário a presença de dolo e culpa (elementos subjetivos da conduta) e a efetiva comprovação de dano ao erário, ausente quaisquer destes elementos, não há que se falar em ressarcimento. Na mesma seara estabelece-se o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - SAAE - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - SUPERFATURAMENTO - INOCORRÊNCIA - RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ATO ÍMPROBO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, é meio usual para se atacar judicialmente as ações ou omissões administrativas que causem prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou que atentem contra os princípios da administração pública, nos termos da Lei n. 8.429/1992 (LIA). 2- Não tendo sido demonstrado qualquer dano ao erário em razão do certame promovido pelo SAAE, em especial o alegado superfaturamento na aquisição do veículo objeto do procedimento, não há que se falar em ressarcimento ao erário. 3- Diante da ausência de atos ímprobos imputados aos requeridos, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. 4- Sentença confirmada, na remessa necessária; recurso não provido. (grifamos) TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0338.14.000915-4/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019) REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO - ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA - ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE ESTABELECIDADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CONCEDENTE - CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO - ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. A conduta do agente público, embora irregular, nem sempre pode ser tipificada como ímproba. Assim, comprovado que a inobservância de exigências formais não comprometeu o cumprimento do objeto do Convênio, tampouco implicou em prejuízo ao erário, não há que se falar em ato de improbidade. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou definitivamente que é imprescindível o elemento subjetivo para se configurar o ato de improbidade administrativa. 1 TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0720.10.003703-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 06/03/2020. Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já consolidou entendimento que a utilização de recursos públicos para finalidade pública



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



diversa daquele prevista no plano de trabalho não gera dano ao erário: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA - DOLO - AUSÊNCIA - CONDUTA ÍMPROBA NÃO CARACTERIZADA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - RESSARCIMENTO - DESCABIMENTO. - Intimado o apelante para recolher as custas processuais em dobro, se o pagamento for insuficiente, o julgador não poderá intimá-lo novamente para complementar, caracterizando, desde logo, a deserção, conforme artigo 1.007, §5º, do Código de Processo Civil.- Para a configuração do ato ímprobo é indispensável que se comprove o dolo do sujeito, devendo estar devidamente demonstrado nos autos que o agente agiu com má-fé e desonestidade.- Não tendo ocorrido o apossamento do valor pelo apelado, tendo sido repassado para diversa finalidade pública, não há que se falar em ressarcimento do valor. 1 TJMG - Apelação Cível 1.0687.13.005735-3/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 20/05/2019. In casu, como já foi reiteradamente mencionado, o importe de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) foi integralmente utilizado para a manutenção do atendimento de urgência e emergência vinculado ao SUS. Portanto, ainda que não aplicados conforme projeto inicial, os recursos foram diretamente revertidos na manutenção das finalidades precípua da Unidade de Saúde, não havendo malversação dos investimentos. Não se pode olvidar também que os equipamentos adquiridos com utilização dos recursos foram cedidos para a Unidade Hospitalar de Oliveira, auxiliando o registro no mesmo programa. Deste modo, não há que se falar em prejuízo ao ente Estadual tampouco em restituição em valores, sendo certo que a finalidade primordial do repasse de investimentos públicos consiste na preservação do acesso à saúde."

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Análise da Justificativa: 1- Recebida cópia de documentação comprobatória. O auditado reconhece a utilização dos recursos financeiros do Programa Rede Resposta Nível I em AVC em situações adversas ao indicado pela legislação, no sentido de manter funcionando os serviços prestados do Programa Rede Resposta no Nível II, quando a SES/MG atrasou repasses do mesmo. Ressalta-se, contudo, que as resoluções da SES/MG definem que os recursos financeiros recebidos deveriam ser necessariamente utilizados no atendimento ao preconizado pelo Programa Rede Resposta Nível I em AVC. O auditado não cumpriu ao determinado pela legislação.

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Por fim, avaliando-se a manifestação enviada, considera-se que não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a não conformidade. Propõe-se a aplicação de penalidade de Advertência Escrita à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo e medida corretiva de Ressarcimento ao FES em que a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo deverá adotar as medidas necessárias para o ressarcimento ao FES, conta corrente nº. 493.033-9, agência 1615-2, Banco do Brasil, pelo Prestador Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Campo Belo, do valor original de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) conforme proposição de devolução. A atualização monetária deverá ser feita pela taxa SELIC, utilizando o índice constante do -Sistema de Débito-(Programa de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União - TCU no endereço:<http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>).

Acatamento da Justificativa: Não

Responsável(eis)

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Recomendação: A Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo deverá adotar as medidas necessárias para o ressarcimento ao FES, conta corrente nº. 493.033-9, agência 1615-2, Banco do Brasil, pelo Prestador Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo de Campo Belo, do valor original de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) conforme proposição de devolução. A atualização monetária deverá ser feita pela taxa SELIC, utilizando o índice constante do -Sistema de Débito-(Programa de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União - TCU no



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



endereço: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>)

Destinatários da Recomendação

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19.128.248/0001-60

Recomendação: Efetuar o ressarcimento ao FES, conta corrente nº. 493.033-9, agência 1615-2, Banco do Brasil do valor original de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) conforme proposição de devolução. A atualização monetária deverá ser feita pela taxa SELIC, utilizando o índice constante do -Sistema de Débito-(Programa de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União - TCU no endereço: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>)

Grupo: Assistência Médica e Alta Complexidade

Constatação Nº: 591304

Subgrupo: Assistência Ambulatorial

Item: Habilitação do Serviço

Constatação: A Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo não possui plantão de pediatria presencial no Pronto Atendimento, enquanto habilitado como Hospital Geral de Urgência Nível II.

Evidência: Verificou-se que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo possui os seguintes profissionais para Plantão presencial 24 horas: médico plantonista, ortopedista/traumatologista, enfermeiro/equipe de enfermagem. Possui plantão médico alcançável na entidade das seguintes especialidades de: ginecologista/obstetra, cirurgião geral e anestesista e também plantão médico de sobreaviso nas 24 horas em Neurologista (por suporte neurológico especializado por meio da telemedicina/telessaúde). Porém, durante a visita in loco no Pronto Atendimento em 07/11/2019, constatou-se que não havia plantonista presencial em pediatria. Em visitas realizadas com o Secretário Municipal de Saúde de Campo Belo Sr. J.A. e com Diretor Técnico da Santa Casa Sr. A.B foi confirmado que a situação encontrada é recorrente. Tal fato está em desacordo com Resolução SES/MG nº 6.713/2019 - ANEXO IX DAS EXIGÊNCIAS POR TIPOLOGIA NO PROGRAMA REDE DE RESPOSTA ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - Hospital Geral de Urgência Nível II; Termo de Compromisso nº123/5233- item II - À ENTIDADE BENEFICIADA - alínea a item 1 e Termo de Compromisso nº02/2015 art. 5º.

Fonte da Evidência: visita in loco ao Pronto Atendimento em 07/11/2019; Termo de Declaração do Secretário Municipal de Saúde J.A. colhido em 07/11/2019, Termo de Declaração do Diretor Técnico da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo A.B. colhido em 07/11/2019 e cópias digitalizadas das escalas de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período maio/2019 a setembro/2019.

Conformidade: Não Conforme

Justificativa: 1 - Por meio do documento sem numeração Ref. Ofício SES/AUDSUS nº514/2020 de 20/01/2021, o Sr. J.G.F., representante legal da Pessoa Jurídica, representado por procuração pelos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, apresentou a seguinte justificativa: "O Relatório Preliminar apresentado pela auditoria indicou em fls.7/8 suposto descumprimento da equipe mínima de plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II, no período de janeiro/2015 a abril/2016. Segundo relatado, as escalas médicas estariam incompletas e apenas na modalidade de sobreaviso. Indicou também que no período de janeiro a outubro de 2015 não havia profissional escalado para a especialidade de neurologia. E no período de janeiro a abril de 2016 os plantões presenciais eram de clínico-geral, traumato-ortopedia, ginecologista/obstetra e anestesista. Suscitou a existência de escala de mesmo profissional para duas modalidades distintas e escala consecutiva de 24 horas por mais de um dia. No mesmo passo, apresentou não conformidade em fl.9 por suposto descumprimento do indicador de equipe mínima presente nos plantões do período de maio a setembro de 2016, também em virtude das supostas escalas médicas incompletas e atuação de mesmo profissional em especialidades distintas. Por fim, em fls. 12/13 relatou que na visita in loco da data de 07/11/2019 a Unidade não teria plantonista presencial em pediatria. Em virtude de tais apontamentos, a equipe de auditoria indicou a aplicação de penalidade mediante advertência por escrito. Todavia, em que pese o entendimento consignado no aludido Relatório Preliminar, os apontamentos realizados não merecem guarida. Vejamos. Os atendimentos de emergência e plantões médicos fornecidos pela Santa Casa são desempenhados de acordo com as regras da Política Nacional de Urgência de Emergência do SUS, especificamente voltadas para o nível II da Rede de Urgência e Emergência1, consoante enquadramento da Unidade. Nos termos da Portaria nº 2048/2020, o nível II da Rede de Urgência e Emergência/RUE refere-se ao atendimento de localidades com 75.000 (setenta e cinco mil) a 150.000 (cento e cinquenta



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



mil) habitantes. Nessas localidades, a unidade hospitalar deve contar com plantão médico de 24 horas com 2 (dois) pediatras e 2 (dois) clínicos. Os plantões realizados na Santa Casa contam com 7 (sete) médicos em prontidão, isto é, acima dos parâmetros determinados pela instrução normativa supracitada. Ainda, convém esclarecer que nenhum médico realiza plantão em mais de uma especialidade. Conforme escalas em anexo, denota-se que a Unidade dispõe em horário diurno e noturno de: médico para pronto atendimento, médico de cirurgia; médico para a UTI Adulto; médico especializado em clínica médica; médico anestesista; médico especializado em ortopedia/traumatologia; médico ginecologista/obstetra e médico pediatra. Ademais, desde o ano de 2015 a Unidade já dispunha da mesma organização de escalas, segundo comprova as tabelas de horários em anexo, as quais compreendem o período de julho de 2015 a novembro de 2019. Pois bem. Em simples análise das tabelas, denota-se que cada profissional realizava o plantão no período máximo de 24 horas e posteriormente realizava a troca com outro médico da mesma especialidade. Constata-se também que não havia um médico responsável por duas especialidades, inclusive porque as tabelas são elaboradas individualmente, de acordo com a área de especialização do plantonista. De mais a mais, a escala de novembro de 2019 comprova que a Unidade contava com plantonista em pediatria, incluindo até mesmo um profissional para atendimento diurno e outro em período noturno. Portanto, não havia qualquer inconformidade na disposição destes profissionais em modalidade emergencial. Ainda com enfoque no atendimento emergencial, convém rememorar que todas as consultas são realizadas de acordo com a especialidade determinada pelo caso clínico, inclusive para os pacientes recebidos pelo Pronto Atendimento. Ademais, a Santa Casa também está vinculada ao programa SUS Fácil, destinado à condução de pacientes que demandem tratamento especializado não abrangido pela unidade hospitalar. Assim, caso o profissional responsável pelo atendimento identifique necessidade de transferência intermunicipal do paciente, a locomoção via ambulância é prontamente fornecida pela Unidade. Deste modo, resta comprovado que a Santa Casa tem cumprido todos os requisitos para disponibilização e aplicação dos atendimentos de urgência e emergência. Reforça-se que todas as escalas de plantão são previamente elaboradas pela Unidade e contemplam todas as especialidades acima indicadas, isto é, assegura quadro plantonista completo. Ademais, na ocorrência de eventualidades, os atendimentos ainda são resguardados pelo Transporte SUS Fácil. Portanto, afasta-se qualquer alegação de não conformidade no tocante à composição do quadro plantonista, sendo patente que a Unidade observa integralmente as resoluções editadas pela Secretaria Estadual de Saúde e demais legislações atinentes ao SUS".

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Análise da Justificativa: 1 - Conforme manifestação enviada, a entidade declara que não há qualquer não conformidade com relação à disposição de plantonistas em pediatria no Pronto Atendimento, constando plantonistas diurno e noturno. Para embasar esta afirmação, enviou arquivo digitalizado com escala de plantão do mês de novembro/2019 em pediatria do Pronto Atendimento. Neste arquivo, que não foi assinado pelo Diretor Técnico, verifica-se que nos 15 (noturno), 16 (diurno/noturno) e 17 (diurno), não há profissionais escalados. Mesmo que a escala estivesse completa, essa documentação não condiz com a realidade encontrada no serviço avaliado da Santa Casa de Misericórdia de Campo Belo nem com as declarações colhidas dos responsáveis técnicos (Diretor Técnico da entidade e Secretário Municipal de Saúde de Campo Belo) durante a auditoria.

2- Os demais agentes responsabilizáveis como pessoas físicas não apresentaram justificativas para esta não conformidade.

Por fim, avaliando-se o conjunto das manifestações apresentadas, as justificativas foram parcialmente acatadas. Propõe a aplicação de penalidade de Advertência Escrita à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo.

Acatamento da Justificativa: Não

Responsável(eis)

Nome	CPF/CNPJ
SANTA CASA DE MIS SAO VICENTE DE PAULO	19 128.248/0001-60



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Co-Responsável(eis)

Nome	CPF/CNPJ
------	----------

Recomendação: Garantir o cumprimento de plantão de pediatria presencial no Pronto Atendimento, enquanto habilitado como Hospital Geral de Urgência Nível II conforme Resolução SES/MG nº 6.713/2019 - ANEXO IX DAS EXIGÊNCIAS POR TIPOLOGIA NO PROGRAMA REDE DE RESPOSTA ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - Hospital Geral de Urgência Nível II; Termo de Compromisso nº123/5233- item II - À ENTIDADE BENEFICIADA - alínea a item 1 e Termo de Compromisso nº02/2015 art. 5º.

Recomendação: Adotar as medidas necessárias para que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo garanta o cumprimento do plantão de pediatria presencial no Pronto Atendimento, enquanto habilitado como Hospital Geral de Urgência Nível II conforme Resolução SES/MG nº 6.713/2019 - ANEXO IX DAS EXIGÊNCIAS POR TIPOLOGIA NO PROGRAMA REDE DE RESPOSTA ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - Hospital Geral de Urgência Nível II; Termo de Compromisso nº123/5233- item II - À ENTIDADE BENEFICIADA - alínea a item 1 e Termo de Compromisso nº02/2015 art. 5º.

Grupo: Assistência Média e Alta Complexidade

Constatação Nº: 591305

Subgrupo: Assistência Ambulatorial

Item: Habilitação do Serviço

Constatação: A Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo possui recursos técnicos, enquanto habilitado como Hospital Geral de Urgência Nível II.

Evidência: Constatou-se que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo possui recursos técnicos, enquanto habilitado como Hospital Geral de Urgência Nível II. A entidade possui Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo vigente. Em visita às dependências da entidade, foi possível verificar a compatibilidade da estrutura física do Pronto Atendimento com os dados disponíveis no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). Verificou-se a existência de: sala de triagem com uma enfermeira responsável para realizar a classificação de atendimento conforme Protocolo de Manchester; 01 sala de sutura; 03 salas de observação com 06 leitos disponíveis; sala para medicação com 03 poltronas; sala de ressuscitação/sala vermelha com 02 leitos, equipada com carrinho de emergência; sala de gesso; 02 salas de radiologia com 02 RX fixos e 02 móveis; sala de ultrassonografia; Unidade de Terapia Intensiva Adulto com 10 leitos SUS e com 02 carrinhos de emergência; Bloco Cirúrgico e sala de Tomografia Computadorizada. Observa-se que os itens que compõe os carrinhos de emergências são conferidos rotineiramente e padronizados em protocolo assistencial. A entidade possui recursos tecnológicos disponíveis exigidos pela legislação como: eletrocardiografia, laboratório próprio de Análises Clínicas, endoscopia digestiva, 01 sala de agência transfusional com Contrato com Centro Hemoterápico de Referência. O acesso ao Recurso Tecnológico está devidamente registrado em protocolos assistenciais. Tal fato está de acordo com Resolução SES/MG nº 6.713/2019 ANEXO IX - DAS EXIGÊNCIAS POR TIPOLOGIA NO PROGRAMA REDE DE RESPOSTA ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS - Hospital Geral de Urgência Nível II; Termo de Compromisso nº123/5233 II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea d; Termo de Compromisso nº02/2015 art. 5º.

Fonte da Evidência: Visita in loco e registros fotográficos anexos a este relatório, realizados em 07/11/2019; cópia digitalizada da Ficha de Estabelecimento Identificação CNES 2192020 emitida em 22/10/2019; cópias digitalizadas dos Procedimentos Operacionais Padrão da entidade que foram revisados no ano de 2018; cópias digitalizadas das planilhas de conferência diária dos carrinhos de emergência dos meses de outubro e novembro/2019; cópias digitalizadas das planilhas de conferência de validade dos carrinhos de emergência dos meses de outubro/2019 e novembro/2019 e cópia digitalizada do Alvará Sanitário nº 04/2018 emitido em 26/11/2018 pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo.

Conformidade: Conforme

VI - PROPOSIÇÃO DA DEVOLUÇÃO

1- Prejuízo: Sim

1.1- Fundo de Origem: Estadual



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



1.1.1- Devolução p/ o Fundo: Estadual

1.1.1.1- Bloco de Financiamento: Convênio e Congêneres

Data Fato Gerador: 27/02/2015 Devolução Nº: 365470 Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para execução de ações da tipologia AVC I.

Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;
Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº642/2015-001 emitido em 25/02/2015, transferência bancária de 27/02/2015;
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº 39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas. Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art. 12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b.	100.000,00
Total da Data do Fato Gerador: 27/02/2015			100.000,00

Data Fato Gerador: 03/03/2015 Devolução Nº: 365471 Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.

Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;
Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº660/2015-001 emitido em 11/02/2015, transferência bancária de 03/03/2015;
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº 39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas. Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art. 12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b.	100.000,00

Total da Data do Fato Gerador: 03/03/2015 100.000,00

Data Fato Gerador: 26/05/2015 Devolução Nº: 365490 Constatação Nº: 591302
Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.
Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;
Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Empenho nº1288/2015-001 emitido em 15/04/2015, recibo de 26/05/2015 e transferência bancária de 26/05/2015;
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia	100.000,00



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



AVC I que não foram executadas.

Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art. 12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b.

Total da Data do Fato Gerador: 26/05/2015

100.000,00

Data Fato Gerador: 26/05/2015

Devolução Nº: 365491

Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.

Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;

Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;

- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;

- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;

- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;

- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;

- Nota de Empenho nº1492/2015-001 emitido em 05/05/2015, recibo de 26/05/2015 e transferência bancária de 26/05/2015;

- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;

- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº 39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.	100.000,00

Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art.12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Total da Data do Fato Gerador: 26/05/2015

100.000,00

Data Fato Gerador: 23/06/2015

Devolução Nº: 365492

Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.

Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;
Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº 2067/2015 -001 emitido em 15/06/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000121 emitida em 23/06/2015 e transferência bancária de 23/06/2015;
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas. Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art.12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b	200.000,00

Total da Data do Fato Gerador: 23/06/2015

200.000,00

Data Fato Gerador: 01/07/2015

Devolução Nº: 365493

Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.

Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;
Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº 2122/2015-001 emitido em 19/06/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000128 emitida em 01/07/2015 e transferência bancária de 01/07/2015;
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas. Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art.12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b.	200.000,00

Total da Data do Fato Gerador: 01/07/2015

200.000,00

Data Fato Gerador: 06/08/2015 Devolução Nº: 365494 Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.

Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;
Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº 2602/2015-001 emitida em 03/08/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000162 de 06/08/2015 e transferência bancária de 06/08/2015;
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas. Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art.12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b.	100.000,00

Total da Data do Fato Gerador: 06/08/2015

100.000,00

Data Fato Gerador: 29/10/2015 Devolução Nº: 365495 Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.

Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;
Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº 3073/2015-001 emitida em 29/09/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000242 de 29/10/2015 e transferência bancária de 29/10/2015;
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas. Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art.12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I,	100.000,00



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 -
CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES
item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e
x.1; Termo de compromisso nº 001/2015
CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES -
item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b

Total da Data do Fato Gerador: 29/10/2015

100.000,00

Data Fato Gerador: 29/10/2015

Devolução Nº: 365496

Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.

Documentos Comprobatórios: - Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;
Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:
- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº 3331/2015-001 emitida em 23/10/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000243 de 29/10/2015 e transferência bancária de 29/10/2015;
Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas. Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art.12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea	100.000,00

Total da Data do Fato Gerador: 29/10/2015

100.000,00

Data Fato Gerador: 13/11/2015

Devolução Nº: 365497

Constatação Nº: 591302

Complemento do Bloco: Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa por meio do Termo de Compromisso nº123/2946 para ações da tipologia AVC I que não foram executadas.



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Documentos Comprobatórios:

- Termo de Declaração do Administrador A.R.O. da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo colhido em 07/11/2019;

Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- escala de plantões assinadas pelo Diretor Técnico do período janeiro/2015 a dezembro/2015;
- Contrato de Comodato de Materiais Cirúrgicos firmado em 15/12/2015;
- Relatórios de Acompanhamento Mensal do período de janeiro a dezembro/2015;
- Relatório Quadrimestral de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do período janeiro/2015 a abril/2015;
- OF/06/2015SMS/CB Notificação de 25/05/2015;
- Nota de Empenho nº 3494/2015-001 emitida em 11/11/2015, Nota Fiscal Eletrônica nº00000325 de 13/11/2015 e transferência bancária de 13/11/2015.
- Relatório de transferência do FES para o FMS de Campo Belo (BO) referente período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- Extratos bancários da conta específica do Programa/FMS do ano de 2015; Extratos bancários da conta específica do Programa/Santa Casa do ano de 2015.

Documento Tipo	Documento Nº	Motivo	Valor
Transferência Bancária	1	Recurso recebido indevidamente pela Santa Casa na conta corrente nº39.411-4, agência 176-7 do Banco do Brasil para ações da tipologia AVC I que não foram executadas. Fundamento Legal: Resolução SES/MG nº 2.884/2011 art. 5º §2º e art.12; Resolução SES/MG nº 2.946/2011 art. 8º; Resolução SES/MG nº 4606/2014 art. 5º §1º incisos II e III; Lei nº 4320/1964 art. 63 §2º incisos I, II e III; Termo de Compromisso nº 123/2.946 - CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alíneas x e x.1; Termo de compromisso nº 001/2015 CLAÚSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - item II - À ENTIDADE BENEFICIADA alínea b.	100.000,00

Total da Data do Fato Gerador: 13/11/2015	100.000,00
Total do Bloco de Financiamento: Convênio e Congêneres	1.200.000,00
Total do Fundo p/ Devolução: Estadual	1.200.000,00
Total Fundo de Origem: Estadual	1.200.000,00
Total Prejuízo: Sim	1.200.000,00
Total Geral:	1.200.000,00

Qualificação do(s) Responsável(eis)

Geral de Referência Nível I AVC, no exercício de 2015.

Tipo: Recursos Financeiros - Utilização de Recursos SUS

VII - RESULTADO DA DENÚNCIA

Fato: 3. Recebimento indevido de recursos financeiros pela Santa Casa de Campo Belo no âmbito do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências enquanto Hospital

Fato: 1. A Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo não implantou o Programa de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) conforme tipologia estabelecida na



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Resolução SES/MG nº 4.554/2014.

Tipo: Gestão - Assistência

Fato: 2. Existência de saldo no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em conta investimento da Santa Casa de Campo Belo no mês de abril de 2015 que deveriam ser utilizados no Programa de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no âmbito do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências, sem que a entidade tivesse condições de realizar tais atendimentos.

Tipo: Recursos Financeiros - Utilização de Recursos SUS

Observações: Ofício Relatório Preliminar Pessoa Física

VIII - CADASTRO DA NOTIFICAÇÃO

Demanda Nº: 81993

Origem: Diretoria de Auditoria Assistencial

Ofício Nº: 5142020

Data: 10/11/2020

Observações: Ofício Relatório Preliminar Pessoa

Jurídica – A.S.F. - Provedor da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo

Origem: Diretoria de Auditoria Assistencial

Ofício Nº: 5152020

Data: 10/11/2020

NOTIFICADOS - PESSOA FÍSICA

Demanda Nº: 81993

IX - REGISTRO FINAL SOBRE A NOTIFICAÇÃO

Por meio do Ofício SES/AUDSUS nº 514/2020, datado de 27 de outubro de 2020, foi encaminhado o Relatório Preliminar de Auditoria nº 600 à Pessoa Jurídica, Sr. A.S.F, para conhecimento e manifestação, o qual foi recebido em 30 de novembro de 2020, conforme AR JU 94198715 0 BR. Por meio do documento sem numeração Ref. Ofício SES/AUDSUS nº 514/2020 de 20/01/2021, o Sr. J.G.F, representante legal da Pessoa Jurídica, representado por procuração pelos integrantes da Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, apresentou justificativa. Por meio do Ofício SES/AUDSUS nº 515/2020, datado de 27 de outubro de 2020, foi encaminhado o Relatório Preliminar de Auditoria nº 600 à Pessoa Física responsabilizável, Sr. P.O.F, para conhecimento e manifestação, o qual foi recebido em 27 de novembro de 2020, conforme AR JU 94198714 6 BR, porém o mesmo não apresentou justificativas. Por meio do Ofício SES/AUDSUS nº 516/2020, datado de 27 de outubro de 2020, foi encaminhado o Relatório Preliminar de Auditoria nº 600 à Pessoa Física responsabilizável, Sr. A.S.F, para conhecimento e manifestação, o qual foi recebido em 27 de novembro de 2020, conforme AR JU 94198713 2 BR, porém o mesmo não apresentou justificativas. Por meio do Ofício SES/AUDSUS nº 517/2020, datado de 27 de outubro de 2020, foi encaminhado o Relatório Preliminar de Auditoria nº 600 à Pessoa Física responsabilizável, Sr. A.B, para conhecimento e manifestação, o qual foi recebido em 11 de dezembro de 2020, conforme AR JU 94198712 9 BR, porém o mesmo não apresentou justificativas. Por meio do Ofício SES/AUDSUS nº 518/2020, datado de 27 de outubro de 2020, foi encaminhado o Relatório Preliminar de Auditoria nº 600 à Pessoa Física responsabilizável, Sr. A.R.N, para conhecimento e manifestação, o qual foi recebido em 26 de novembro de 2020, conforme AR JU 94198711 5 BR, porém o mesmo não apresentou justificativas.

X - CONCLUSÃO

RESULTADO DA DENÚNCIA

Fato: 1. A Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo não implantou o Programa de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) conforme tipologia estabelecida na Resolução SES/MG nº 4.554/2014.

Tipo: Gestão - Assistência

Demanda Nº: 81993



SNA - Sistema Nacional de Auditoria do SUS

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais

Relatório Consolidado



Resultado da Denúncia: A Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo não implantou o Programa de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) conforme tipologia estabelecida na Resolução SES/MG nº 4.554/2014.

Procede: sim.

Fato: 2. Existência de saldo no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em conta investimento da Santa Casa de Campo Belo no mês de abril de 2015 que deveriam ser utilizados no Programa de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no âmbito do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências, sem que a entidade tivesse condições de realizar tais atendimentos.

Tipo: Recursos Financeiros - Utilização de Recursos SUS

Demanda Nº: 81993

Resultado da Denúncia: Não foi encontrado saldo no valor de R\$200.000,00 em conta investimento da entidade referente ao mês de abril de 2015 que deveriam ser utilizados no Programa de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) no âmbito do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências. A entidade não teve condições de realizar os atendimentos previstos pelo programa de Atendimento ao AVC e alegou em suas justificativas que utilizou o recurso recebido para pagamento de plantonistas do Programa Estadual Rede Resposta no qual estava classificado como Hospital Geral tipologia nível

Procede: não

Fato: 3. Recebimento indevido de recursos financeiros pela Santa Casa de Campo Belo no âmbito do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências enquanto Hospital Geral de Referência Nível I AVC, no exercício de 2015.

Tipo: Recursos Financeiros - Utilização de Recursos SUS.

Demanda Nº: 81993

Resultado da Denúncia: A Santa Casa recebeu indevidamente R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do FMS de Campo Belo referente ao que foi pactuado no Termo de Compromisso nº123/2946 para execução de ações da tipologia AVC I do Programa Estadual Rede Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências no exercício de 2015, no qual estava classificado como Hospital Geral nível II.

Procede: sim.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo cumpriu parcialmente as metas pactuadas nos Termos de Compromissos firmados no âmbito do Programa Estadual Rede de Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências, pois descumpriu os indicadores de equipe mínima presente nos plantões enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de janeiro/2015 a abril/2016, de obrigatoriedade de utilização do protocolo de Manchester enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de janeiro/2015 a abril/2016 e de obrigatoriedade de realizar atendimentos 24 horas, 07 dias da semana, conforme requisitos obrigatórios mínimos previstos para Hospital Geral de Urgência Nível II no período de maio/2016 a setembro/2019, cumprindo somente o indicador Acolhimento com classificação de risco registrado no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) nos termos do procedimento (03.01.06.011-8) enquanto Hospital Geral de Urgência Nível II no período de maio/2016 a setembro/2019.

A entidade realizou as prestações de contas conforme previsto nos Termos de Compromissos firmados no âmbito do Programa Estadual Rede de Resposta Hospitalar às Urgências e Emergências e normas aplicáveis, porém os processos de prestações de contas do exercício de 2015 e 2016 não foram devidamente numerados e rubricados.

Verificou-se, ainda, que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo não implantou o Programa de Atendimento ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) conforme tipologia Nível I AVC da Resolução SES/MG nº 4.554/2014 e recebeu indevidamente recursos financeiros no exercício de 2015. Por fim, constatou-se que a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo possui os recursos humanos e técnicos, enquanto habilitado como Hospital Geral de Urgência Nível II, com exceção da recorrente ausência de profissional médico pediatra em Plantão no Pronto Atendimento da entidade.

ENCAMINHAMENTOS:

Encaminhamento do Relatório Final de Auditoria nº 600/2019 para conhecimento e interposição de recurso em 2ª instância:

1- Ofício de Aplicação de Penalidade à Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo;



- 2- Ofício de Notificação ao Sr. AS.F. (Pessoa Física);
3- Ofício de Notificação ao Sr. A.B. (Pessoa Física);
4- Ofício de Notificação ao Sr. A.R.N. (Pessoa Física);
5- Ofício de Notificação ao Sr. P.O.F. (Pessoa Física);

Transcorridas todas as fases e comunicados os resultados finais do processo Administrativo, será dada ciência:

- 1- À Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis;
2- Ao Conselho Municipal de Saúde de Campo Belo.

XI - FOLHA DE ASSINATURA

Equipe:

Nome	CPF
------	-----